HABEAS CORPUS Nº 514.349 - SP (2019/0163194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUSCELINO VITOR JOSE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de 0005067-53.2015.8.26.0637 em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que dou parcial provimento ao recurso de apelação.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 63):

> TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RÉUS QUE ENVOLVENDO ADOLESCENTE TRANSPORTAVAM E MANTINHAM EM DEPÓSITO 10 KG DE MACONHA DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO, A MERECER CREDIBILIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - CONDENAÇÕES DEVIDAS.
> DOSIMETRIA DA PENA EXASPERAÇÃO EXCESSIVA DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DOS MAUS ANTECEDENTES REDUÇÃO DA FRAÇÃO CABIMENTO. RECURSO DO CORRÉU JUSCELINO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 304 do CP, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 12 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.032 dias-multa.

Interposta apelação pelas partes, foi dado parcial provimento ao apelo de Juscelino Vitor para reduzir sua pena a 11 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 918 dias-multa.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal do acórdão decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar diante da demora na formação da culpa.

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória ou medidas cautelares.

Na origem, processo n. 0005067-53.2015.8.26.0637, está pendente julgamento o agravo em recurso especial protocolado em 5/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 6/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, verifica-se que a matéria de excesso de prazo está superada, uma vez já foi concluída a formação da culpa, com sentença proferida em 2/10/2017 e acórdão da apelação proferido em 8/11/2018, no qual foi determinada a execução antecipada da pena, nos moldes admitidos por essa Corte Superior, estando pendente julgamento o agravo em recurso especial protocolado em 5/6/2019.

Exauridas as instâncias antecedentes, não existe razão para as instâncias ordinárias manifestarem-se sobre excesso de prazo.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de origem ao negar conhecimento a impetração originária (fls. 5-6):

> Vistos. O advogado Victor Hugo Anuvale Rodrigues impetra o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Juscelino Vitor José dos Santos, alegando constrangimento ilegal por ato do M. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã, decorrente do excesso de prazo para a formação de culpa. Requer seja concedido o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. É o relatório.
> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.032 dias-multa, no menor patamar, por infração aos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 304 do Código Penal. Em 08.11.2018, esta colenda 15ª Câmara Criminal julgou o recurso de apelação e deu parcial provimento ao apelo do réu Juscelino para reduzir suas penas a 11 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão e ao pagamento de 918 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória; determinou, ainda, que, superado o segundo grau de jurisdição (inclusive de eventuais embargos de declaração e embargos infringentes), fosse expedido mandado de prisão por este processo para o imediato cumprimento da carcerária, independentemente de trânsito em julgado. Contra o acórdão, a Defesa opôs Embargos de Declaração, julgado em 31.01.2019, que transitou em julgado para o Ministério Público em 25.04.2019. **Desta forma, a presente ordem não deve ser conhecida. Isso porque, inegável o exaurimento da prestação jurisdicional deste Relator em razão do julgamento dos embargos de declaração. Assim, cessada a atividade jurisdicional, deve a Defesa promover a medida que entender necessária, a fim de que seja analisada a sua pretensão, não se olvidando que há notícia nos autos de que o nobre impetrante já interpôs Recurso Especial. Ante o exposto, não se conhece a impetração.**

Assim, esgotadas as vias ordinárias, inclusive com determinação da execução antecipada da pena, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator